



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 -
Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4036686-61.2026.8.26.0114/SP

REQUERENTE: INCORPORADORA DE IMOVEIS SAO VICENTE DO ITAPECHINGA LTDA.

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por Incorporadora de Imóveis São Vicente do Itapechinga Ltda., com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, visando à obtenção de medidas protetivas prévias à negociação com credores no âmbito de procedimento de mediação já instaurado. A requerente sustenta crise de liquidez, requer tutela de urgência, gratuidade de justiça e demais providências correlatas.

É o relatório. Decido.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, este não comporta acolhimento.

A circunstância de o empresário requerer a própria recuperação judicial ou medida pré-recuperacional não é suficiente para considerá-lo, por si só, juridicamente pobre. Embora a legislação admita que pessoas jurídicas possam, excepcionalmente, ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita, exige-se demonstração efetiva de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da atividade, o que não se verifica, ao menos por ora, no caso concreto.

Ademais, a gratuidade revela-se incompatível com a própria lógica do procedimento recuperacional. A alegação de incapacidade absoluta para recolhimento das custas iniciais evidencia quadro de crise que, em tese, compromete a premissa mínima de viabilidade econômica necessária à tutela recuperacional pretendida. Se a empresa não dispõe de recursos sequer para suportar os custos iniciais do processo, surge evidente incompatibilidade entre o estado financeiro afirmado e a própria finalidade de preservação da atividade empresarial.

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça.**

Contudo, considerando a natureza do procedimento, o valor atribuído à causa e a necessidade de assegurar o acesso à jurisdição sem inviabilizar o regular desenvolvimento do feito, **defiro o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, vencendo-se a primeira no prazo de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias, observadas as orientações da serventia.

Ao cartório para as devidas providências.

Antes da apreciação dos pedidos de urgência, mostra-se necessária a realização de constatação prévia, nos termos da orientação consolidada da jurisprudência especializada e por analogia ao disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a fim de aferir as reais condições econômico-financeiras da requerente, a regularidade da documentação apresentada, a efetiva situação operacional da atividade empresarial e a plausibilidade das alegações deduzidas na inicial.

Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

NOMEIO Axis Administração Judicial Ltda, inscrito no CNPJ/MF 68.183.816/0001-31, endereço eletrônico anderson@axisaj.com.br, representado por Anderson Cosme dos Santos (OAB/SP 346.415/SP) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicílio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016978215v3** e do código CRC **bce78aec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 26/08/2026, às 17:07:26

4036686-61.2026.8.26.0114

610016978215 .V3